

Segunda Turma

Relator: O Sr. Ministro William Patterson  
Recorrente: Wanda Marie Lojda  
Recorrida: Universidade Federal de Minas Gerais  
Advogados: Drs. Armando Chaves Correa e outros e Maura Pereira dos Santos e outro.

*Trabalhista. Equipação Salarial. Impossibilidade.*

*A equiparação salarial de que fala o art. 461, da CLT, encontra obstáculos jurídicos na sua aplicação ao pessoal celetista do Serviço Público.*

*Os comandos legais que ditam o comportamento administrativo em matéria de política de pessoal, impedem que haja oportunidade para aplicação daquele preceito. Demais disso, as próprias instituições privadas, às quais, especificamente, se dirige a norma, estão resguardadas dos seus efeitos quando possuem quadros de carreira. Com muito maior razão há de se entender à margem da aludida obrigação o Serviço Público, que se organiza, essencialmente, pela observância dos padrões legais. Sentença confirmada.*

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, em 11 de junho de 1985 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite

Presidente

Ministro William Patterson

Relator

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: — A pretensão, objeto dos presentes autos, foi assim resumida na sentença:

“Wanda Marie Lojda, servidora autárquica, residente e domiciliada nesta Capital, ajuizou a presente **reclamação trabalhista** contra a **Universidade Federal de Minas Gerais**, alegando que:

“foi admitida, em 17 de abril de 1970, para o emprego de Laboratorista, com exercício no Laboratório Central do Hospital das Clínicas. Com o advento do Decreto n.º 78.327, de 1976, foi enquadrada como Técnico de Laboratório, cujas atribuições já vinha, desde o início da contratação, exercendo, no mesmo setor. Sobreveio o Decreto n.º 80.585/77, modificando o primeiro já citado, voltando a Reclamante ao cargo de Laboratorista, LT-NM 1.005, Classe B, Referência M-19. Ocorreu, por conseguinte, injustificado rebaixamento, ou alteração **in pejus**. Por isso, formulou reclamação junto à UFMG, onde se instaurou o processo n.º 5.234/81, cuja requisição desde logo se requer, para que dele fique memória nos presentes autos. Revele-se, desde logo, que a pretensão revisional intentada foi indeferida, ao argumento de que houve, por parte da Reclamante, uma opção pelo regime de 30 (trinta) horas de trabalho semanal, aplicando-se, por isso mesmo, o artigo 16 do Decreto-Lei n.º 1.445/76. Quanto ao desvio de função, embora expressamente reconhecido pela Reclamada no mesmo processo administrativo, a decisão foi no sentido de que, importando ele em readaptação, aliás prevista na Lei n.º 3.780/60, não se poderia perfazer, em virtude de que esse diploma legal visou, apenas, as situações existentes ao tempo de sua edição” (cfr. fls. 02/03).

Assim, sustentando que os diplomas legais que embasaram o indeferimento administrativo não se aplicam aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, diz que “há lesão de direito a reparar, mais enfaticamente porque, paradigma seu, na mesma situação funcional — **Maria Conceição de Jesus** —, embora cumprindo a jornada de 6 (seis) horas diárias, ou seja, 30 (trinta) semanais, percebe o salário superior, aquele equivalente ao de Técnico de Laboratório, Classe **C**, exercendo as mesmíssimas funções, no mesmo local de trabalho e com igual produtividade e perfeição (Cf. fl. 03).

Por isso, pede a procedência da reclamação, a fim de que a Reclamada seja condenada a posicionar a Reclamante no cargo de Técnico de Laboratório C, com a referência correspondente, pagando-lhe as diferenças salariais a que faz jus, "tomado por base o que foi pago ao paradigma, a partir de julho de 1979, em valor a ser apurado em execução de sentença, com correção monetária e juros de mora, mais as custas do processo e honorários de advogado" (Cf. fl. 04)."

A Universidade Reclamada defende-se alegando que a elevação de nível, como cogitada, teria de observar procedimentos regulamentares a que a Reclamante quer escusar-se.

Sentenciando, o Dr. PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO, eminente Juiz Federal da 5.<sup>a</sup> Vara, da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, julgou improcedente a Reclamatória.

Inconformada, recorreu a Reclamante, com as razões de fls. 80/83, em críticas ao v. decisório.

Contra-razões às fls. 86/87.

Neste Tribunal, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 95/98).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: — A Reclamante rebelou-se contra o enquadramento decorrente da implantação do PCC, que a posicionou no nível 4, Classe B, da Categoria de Laboratorista. Como base de seu pedido invoca a situação de colega que indica, classificada na Classe C, inobstante exercerem as mesmas atribuições, no mesmo local de trabalho e igual carga horária.

O MM. Juiz *a quo*, acertadamente, vislumbrou, na hipótese, uma tentativa de revisão de enquadramento, circunstância que acarreta o reconhecimento da prescrição do direito, porquanto aprovada a medida em 1976, somente em 1982 veio a julgo reclamar, quando já ultrapassado o quinquênio legal.

Se se pudesse escapar desse âmbito, melhor sorte não ampararia o requerido, por isso que a fundamentação da inicial repousa no princípio da equiparação salarial, o que não é possível, tratando-se de servidor público. Aliás, sobre esse tema, tenho reiteradamente votado na linha conceptiva do *decisum*, conforme dá notícia a ementa do acórdão pertinente ao RO, n.º 4.131-RS, nestes termos:

"TRABALHISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A equiparação salarial de que fala o art. 461 da CLT, encontra obstáculos jurídicos na sua aplicação ao pessoal celetista do Serviço Público.

Os comandos legais que ditam o comportamento administrativo em matéria de política de pessoal impedem que haja oportunidade para aplicação daquele preceito. Demais disso, as próprias instituições privadas, às quais, especificamente, se dirige a norma, estão resguardadas dos seus efeitos quando possuem quadros de carreira. Com muito maior razão há de se entender à margem da aludida obrigação o Serviço Público, que se organiza, essencialmente, pela observância dos padrões legais.

Sentença confirmada."

Inconsistente, também, a alegação de rebaixamento salarial, pois a vestibular, para tanto, invoca o postulado da equiparação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença de primeiro grau.

## EXTRATO DA MINUTA

RO. 7.683-MG (5650364). Rel.: Sr. Min. William Patterson. Recte.: Wanda Marie Lojda. Recda.: Universidade Federal de Minas Gerais. Advs.: Drs. Armando Chaves Correa e outros e Maura Pereira dos Santos e outro.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para confirmar a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 11-06-85 — 2.<sup>a</sup> Turma).

Os Srs. Ministros José Cândido e Costa Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gueiros Leite.